



Número: **0600444-50.2024.6.05.0048**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600069-52.2024.6.05.0047**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDERSON ALVES DA CRUZ (INVESTIGANTE)	
	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (INVESTIGADO)	
RENAN DOS SANTOS FONSECA (INVESTIGADO)	
MARINALVA DOS SANTOS DE JESUS (INVESTIGADA)	
JOSILEIDE GENEROSA DA CONCEIÇÃO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125357958	24/10/2024 14:10	peticao inicial. AIJE. Cota de genero. Juazeiro (1)	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 47ª ZONA – JUAZEIRO – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

ANDERSON ALVES DA CRUZ, brasileiro, maior, capaz, portador de cédula de identidade nº 1441397663 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 224.758.798-40, candidato ao cargo de vereador do Município de Juazeiro-BA – Eleições 2024 – RRC – nº 0600097-20.2024.6.05.0047 – pelo **PARTIDO UNIAO BRASIL-JUAZEIRO-BA-MUNICIPAL** – devidamente registrado perante esta 47ª Zona Eleitoral sob nº 0600091-13.2024.6.05.0047, RRC – DRAP - Partido, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL por fraude na cota de gênero de candidaturas femininas/masculina lançadas por partido político tão somente para atender a regra prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições**, em face do partido **DEMOCRACIA CRISTÃ – DC (atual denominação do Partido Social Democrata Cristão) – Juazeiro-BA - Municipal** – devidamente registrado perante esta 47ª Zona Eleitoral na Eleição 2024 - nº 0600069-52.2024.6.05.0047 - RRC – DRAP – Partido - (cf. ata de convenção anexa), agremiação política inscrita no CNPJ sob nº 24.689.785/0001-10, com sede na Rua João Domingos da Silva n. 179, Alto da Maravilha - Juazeiro/BA –, por seu representante – cf. certidão de composição anexa -, com endereço eletrônico mauriciopida@gmail.com, Celular-Whatsapp (74) 99954-7666; **RENAN DOS SANTOS FONSECA**, brasileiro, solteiro, portador de cédula de identidade n. 513547 PTC-AP, inscrito no CPF/MF sob nº 004.823.452-41, título de eleitor nº 0067 4080 2542, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Juazeiro-BA – Eleições 2024, com registro de candidatura– RRC – nº 0600089-43.2024.6.05.0047; e **MARINALVA DOS SANTOS DE JESUS**, brasileira, casada, portadora de cédula de identidade nº 20.121.197-19 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 859.364.785-56, título de eleitor nº 145704670507, com registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Juazeiro-BA – Eleições 2024 – RRC – nº 0600642-90.2024.6.05.0047; **JOSILEIDE GENEROSA DA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, com registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Juazeiro-BA – Eleições 2024 – RRC – nº 0600085-06.2024.6.05.0047; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. A demanda, seus justos fins e adequação.

De partida, há que se registrar que a **fraude em candidaturas femininas/masculina** lançadas por **partido político** tão somente para atender a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições **pode ser verificada por AIJE**.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

No mesmo sentido:

É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66).

Disse o acórdão: "... Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no ad. 10, §3º da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. . . .

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". (grifei)

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. O que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Parafraseando os Ministros do TSE no julgamento do REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

"A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"

"Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação

efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 -
IMBÉ - RS

Acórdão de 04/08/2020

Relator(a) Min. Sérgio Banhos

Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data
28/10/2020

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.** PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. **À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.**

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. Em observância da fraude contida na lista na origem, a hipótese seria de indeferimento (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que elegeu um deles. Equivale dizer que o status de "eleito", agora atribuído ao Candidato só foi possível alcançar em razão da fraude lançada na lista, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". O diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da fraude praticada no início da corrida eleitoral.

Queimada a largada, impossível validar a chegada dos que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a fraude que "possibilitou" o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido o quociente partidário capaz de eleger o Candidato eleito, é necessário desconstruir o mandato obtido a partir do censurável expediente.

Eis, portanto, a circunstância específica do caso concreto: a agremiação investigada lançou 20 (vinte) candidatos ao cargo de vereador para as eleições 2024 em Juazeiro - 14 (catorze) candidaturas do gênero masculino e 06 (seis) do gênero feminino, cf. ata de convenção:

para candidatos ao cargo de Vereador, segue lista abaixo:

DEMOCRACIA CRISTÃ



1. – ANNE MEIRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, nome de urna ANNE OLIVEIRA, número de urna 27700, inscrito no CPF 002.530.705-38, título de eleitor no 0871 0459 0562, RG no 901012009 SSP-BA, casada, sexo FEMININO, PARDO.
2. – ANTONIO CARLOS BRAZ RIBEIRO, nome de urna CARLOS BRAZ, número de urna 27444, inscrito no CPF no 480.393.815-68, título de eleitor no 0467 1853 0523, RG no 0795966148 SSP- BA, casado, sexo MASCULINO, pardo.
3. – APARECIDA MARIA ALVES DA SILVA RIBEIRO, nome de urna CIDA DOS ANIMAIS, número de urna 27222, inscrita no CPF no 685.985.805-20, título de eleitor no 0560 5326 0566, RG no 0985433779 SSP-BA, casada, sexo FEMININO, branca.
4. – BARTOLOMEU CARDOSO DOS SANTOS, nome de urna BERTINHO DA CARNAÍBA, número de urna 27123, inscrito no CPF no 621.054.345-68, título de eleitor no 0631 7208 0590, RG no 670054038 SSP-BA, solteiro, sexo MASCULINO, negro.
5. - CARLOS AUGUSTO DE BRITO, nome de urna NEGUINHO DO ANGARI, número de urna 27773, inscrita no CPF no 118.282.908-23, título de eleitor no 1601 8701 0108, RG no 35334386 SSP-BA, casado, sexo MASCULINO, negro.
6. – DIEGO MENDES DE SOUZA SILVA, nome de urna CABO DIEGO, número de urna 27190, inscrita no CPF no 033.195.215-78, título de eleitor no 1185 7254 0574, RG no 1450622445 SSP- BA, CASADO, sexo MASCULINO, branco.
7. – FRANCISCA ZULEIDE BATISTA DE SÁ, nome de urna ZULEIDE DO VALE DA SORTE, número de urna 27377, inscrita no CPF no 741.417.095-34, título de eleitor no 0220 9135 0817, RG no 2748607 SSP-PE, DIVORCIADA, sexo FEMININO, parda.
8. – FREDSON FREITAS RODRIGUES, nome de urna FREDÃO, número de urna 27888, inscrito no CPF no 777.478.105-63, título de eleitor no 0785 9534 0574, RG no 908519605 SSP-BA, CASADO, sexo MASCULINO, branco.
9. – GERALDO MANOEL DA SILVA, nome de urna GERALDO DA COLETA, número de urna 27111, inscrita no CPF no 231.662.825-72, título de eleitor no 0206 2507 0574, RG no 3048265 SSP-BA, CASADO, sexo MASCULINO, pardo.
10. – GIOVAN EMILIO CARDOSO ALVES DA SILVA, nome de urna GIOVAN DAS CAÇAMBAS, número de urna 27177, inscrita no CPF no 373.757.765-04, título de eleitor no 0586 3634 0507, RG no 30510155 SSP-SE, CASADO, sexo MASCULINO, pardo.
11. - IARA MIRELY TORRES BATISTA, nome de urna IARA DA JUVENTUDE, número de urna 27033, inscrita no CPF no 863.035.145-45, título de eleitor no 1632 3111 0574, RG no 2149913771 SSP- BA, SOLTEIRA, sexo FEMININO, parda.
12. – ISRAEL DA COSTA SOUZA BRASIL, nome de urna ISRAEL PINTO, número de urna 27070, inscrita no CPF no 028.055.435-48, título de eleitor no 1120 2670 0523, RG no 1342475151 SSP- BA, CASADO, sexo MASCULINO, pardo.
13. – JOSÉ BARBOSA DE ARAUJO COSTA, nome de urna BARBOSINHA, número de urna 27007, inscrita no CPF no 036.369.065-42, título de eleitor no 1218 9814 0582, RG no 1319692427 SSP- BA, CASADO, sexo MASCULINO, branco.



14. - JOSILEIDE GENEROSA DA CONCEIÇÃO, nome de urna JOSILEIDE, número de urna 27055, inscrita no CPF no 028.189.645-39, título de eleitor no 1132 4203 0549, RG no 1298853559 SSP- BA, CASADA, sexo FEMININO, parda.

15. - MARCIO GÓES OLIVEIRA, nome de urna MARCIO GÓES, número de urna 27100, inscrita no CPF no 007.568.055-62, título de eleitor no 1132 0951 0574, RG no 1116633183 SSP-BA, CASADO, sexo MASCULINO, negro.

16. - MARCIO LUIZ DA SILVA SOUZA, nome de urna MARCINHO LUIZ, número de urna 27777, inscrita no CPF no 038.748.755-71, título de eleitor no 1287 3112 0558, RG no 1202865488 SSP- BA, CASADO, sexo MASCULINO, pardo.

17. - MAURICIO SIQUEIRA CAVALCANTI, nome de urna MAURICIO BRODERZINHO, número de urna 27000, inscrita no CPF no 858.107.095-75, título de eleitor no 1403 0884 0590, RG no 1265733520 SSP-BA, solteiro, sexo MASCULINO, branco.

18. - MIRANDA FERREIRA LEITE, nome de urna MIRANDA LEITE, número de urna 27333, inscrita no CPF no 685.810.255-87, título de eleitor no 0667 8410 0574, RG no 1214254527 SSP- BA, CASADO, sexo MASCULINO, branco.

19. - RENAN DOS SANTOS FONSECA, nome de urna RENAN FONSECA, número de urna 27027, inscrita no CPF no 004.823.452-41, título de eleitor no 0067 4080 2542, RG no 513547 PTC-AP, solteiro, sexo MASCULINO, branco.

20. - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS, nome de urna MEIRINHA DA SAÚDE, número de urna 27023, inscrita no CPF no 434.051.185-49, título de eleitor no 0230 8788 0590, RG no 0450819728 SSP-BA, CASADA, sexo FEMININO, parda.

Adveio o respectivo registro perante esta 47ª Zona Eleitoral na Eleição 2024 - nº 0600069-52.2024.6.05.0047 - RRC – DRAP – Partido.

Entretanto, houve a substituição da candidata IARA MIRELY TORRES (RRC – nº 0600080-81.2024.6.05.0047) pela **investigada Marinalva dos Santos de Jesus (RRC – nº 0600642-90.2024.6.05.0047)**.

Para certeza das coisas, eis o edital de substituição:

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO, Juíza(Juiz) da 47ª Zona Eleitoral de - JUAZEIRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 15/09/2024, pelo 27 - DC, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27500	MARINALVA DOS SANTOS DE JESUS	MARINALVA	06006429020246050047
CANDIDATO SUBSTITUIDO			



NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27033	IARA MIRELY TORRES BATISTA	IARA DA JUVENTUDE	06000808120246050047

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

Com vista a atender o quanto disposto no art. 10, § 3º da LE, o partido investigado indicou seis candidatas do sexo feminino, configurando a substituição em foco evidencia que a inclusão das mulheres teve o único objetivo de cumprir a cota, **não tendo essa candidatura qualquer intenção de cumprir o espírito da legislação que foi o incentivo da participação feminina na política nacional.**

É fato público e notório que a candidata **MARINALVA DOS SANTOS DE JESUS** foi lançada como candidata exclusivamente para cumprimento do percentual mínimo (cota), **tendo expressamente indicado ao Partido de que não poderia ser candidata e não iria realizar campanha eleitoral, inclusive já estando apoiando abertamente candidato a vereador.** E ainda assim foi informada pelos dirigentes da agremiação que não haveria problema algum, pois o partido só precisava dispor do seu nome na chapa de candidatos para cumprir o percentual mínimo exigido para a cota.

E assim se sucedeu: o partido lançou seu nome como candidata, porém **NÃO realizou qualquer ato de campanha, NÃO abriu conta eleitoral, NÃO fez material de campanha gráfico ou digital,** como também **NÃO VOTOU EM SEU NÚMERO PARA VEREADORA** (o único voto atribuído a seu número adveio de seção diversa da sua).

O mesmo ocorreu com a candidata JOSILEIDE GENEROSA DA CONCEIÇÃO, obtendo votação ínfima de 2 (dois) votos, não realizando campanha, prestação de contas ou qualquer ato eleitoral.

A agremiação conseguiu eleger um candidato, sendo ele o investigado RENAN FONSECA.

O partido obteve 6.102 votos nominais e neste universo as **candidaturas do gênero masculino obtiveram a quase totalidade desses votos.**

Isso porque as candidatas do gênero feminino foram indicadas pro forma apenas para fazer a Justiça Eleitoral acreditar que a agremiação atendia a cota de gênero fixada por lei.

DC

Total de votos no partido:

4,72%6.102

Legenda:

E

Eleito

1

Eleito se terminasse agora

Votos na legenda

	0,04%
46	
Renan Fonseca	
E	0,98%
1.265	
Mauricio Broderzinho	
	0,70%
909	
Marcinho Luiz	
	0,49%
629	
Cabo Diego	
	0,44%
563	
Bertinho da Carnaíba	
	0,30%
385	



380	Carlos Braz	0,29%
364	Marcio Góes	0,28%
353	Barbosinha	0,27%
309	Fredão	0,24%
253	Miranda Leite	0,20%
161	Cida dos Animais	0,12%
156	Giovan das Caçambas	0,12%
135	Geraldo da Coleta	0,10%
66	Israel Pinto	0,05%
48	Neguinho do Angary	0,04%
42	Meirinha da Saúde	0,03%



Anne Oliveira	0,02%
23	
Zuleide do Vale da Sorte	0,01%
12	
Josileide	0,01%
2	
Marinalva	0,01%
1	

A agremiação indicou a candidata apenas para cumprir cotas, não havendo campanha tampouco pedido voto para si. Por ironia do destino, sequer o seu voto. Fazendo campanha para outro candidato, do sexo masculino.

Atente-se para o fato que a candidata do gênero feminino não apresentou nenhuma movimentação financeira, reforçando a tese que o registro das candidaturas teve apenas a intenção de cumprir a conta e permitir o registro das candidaturas do gênero masculino.

Tal atitude afronta a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Para orientar partidos políticos, federações, candidatas e candidatos e julgamentos da própria Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, uma súmula sobre fraude à cota e gênero (Súmula 73). O objetivo da medida é que haja um padrão a ser adotado pela Justiça Eleitoral para as Eleições Municipais 2024 quanto ao tema, já que o TSE tem jurisprudência consolidada sobre o assunto.



“Nas eleições municipais, há um número muito maior de fraude à cota de gênero do que nas eleições gerais. Os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais estarão já com um direcionamento importante para fazer aplicar em todo o território nacional o respeito à cota de gênero”, defendeu o relator do caso e então presidente da Corte, ministro Alexandre de Moraes.

SÚMULA 73

A Súmula 73 do Tribunal apresenta o seguinte enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- Votação zerada ou inexpressiva;
- Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO ACARRETOURÁ NAS SEGUINTE PENAS:

- Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- Inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- Nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:



Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**

– g. n.

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra qualquer candidato ou partido político, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, **a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos**, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional,



constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação,** determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Diante disso, deve ser decretada a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Impugnado (DC), porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os representados e eventual diploma do único candidato eleito do Partido.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os Representados, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

2) a procedência, ao final, desta representação, para que os Representados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a cassação de eventual diploma do candidato eleito, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

3) A invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

4) Nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de eventual aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos e testemunhas em rol anexo.

Pede deferimento.

Juazeiro, data da assinatura eletrônica.

Walla Viana Fontes

OAB/SE 8375

OAB/BA 69031

Rol de Testemunhas:

1. ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO;
2. FELLIPE DA SILVA BEZERRA.